

Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico dos Minerais de Elementos Terras-Raras e à Criação de Cadeia Produtiva (PADETR).

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico dos Minerais de Elementos Terras-Raras e à Criação de Cadeia Produtiva (PADETR), nos termos e condições estabelecidos nos artigos seguintes, com o objetivo de assegurar o domínio científico e tecnológico de todas as fases de produção.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se elementos terras-raras os seguintes elementos químicos, em número de 17 (dezessete), que apresentam propriedades físico-químicas semelhantes: os 15 (quinze) elementos do grupo dos lantanídeos – lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólvio, érbio, túlio, itérbio e lutécio –, mais o escândio e o ítrio.

**Art. 3º** O PADETR, a ser implementado pelo Poder Executivo, deverá apoiar a articulação de empresas, institutos de pesquisa, parques tecnológicos e universidades, no intuito de criar redes de trabalho que fomentarão projetos-piloto e projetos de pesquisa aplicada para os elementos terras-raras, privilegiando, inclusive, o desenvolvimento de novas aplicações para esses minerais.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará os critérios de habilitação das empresas que solicitarem participação no PADETR, bem como as exigências de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, em inovação tecnológica e na transformação mineral em território brasileiro.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá instituir regime especial de incentivo ao desenvolvimento da cadeia produtiva dos elementos terras-raras, com a concessão da redução de alíquotas da CFEM, do PIS/Pasep, da Cofins, do IPI e do imposto de importação, além de financiamentos em condições favorecidas, regimes especiais de depreciação e procedimentos simplificados para contratação de serviços e aquisição de bens.

Parágrafo único. Os estímulos mencionados no **caput** serão concedidos de forma proporcional ao grau de transformação no território nacional e ao valor adicionado aos produtos com elementos terras-raras.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá determinar a cobrança de imposto de exportação, regulamentado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para a venda ao

exterior de minérios de elementos terras-raras cuja cadeia produtiva de transformação possa ser desenvolvida no País.

**Art. 7º** O Programa receberá aportes do orçamento anual e seus créditos adicionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2014.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal